



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13963.000815/2010-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.597 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.
Recorrente TRANSAL TRANSPORTADORA SALVAN LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, OS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES, O MONTANTE DAS QUANTIAS DESCONTADAS, AS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E OS TOTAIS RECOLHIDOS.

A contabilização deficiente constitui infração à legislação previdenciária, conforme previsto na lei nº. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente), Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de auto de infração de obrigação principal lavrado sob DEBCAD nº 37.279.794-6, relativo ao período de 01/01/2006 a 31/12/2009, no Código de Fundamento Legal – CFL 34, por infração ao disposto no art. 32, II, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225, II, e parágrafos 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 6,

Na análise realizada junto aos documentos e livros contábeis da empresa, constatamos que a mesma registrou, com deficiência, fatos geradores das contribuições previdenciárias, deixando de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, remunerações pagas a segurados a seu serviço, ocorridas no período fiscalizado, 01/2006 a 12/2009.

Ainda, nos termos do relatório de multa de fls. 7, a multa foi imputada nos termos do art. 283, II, 'a', do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 c/c a Portaria 333 de 29/06/2010.

Face a autuação, a Recorrente interpôs impugnação (fls. 9/25), a qual foi julgada improcedente pela DRJ, nos termos do acórdão de fls. 42/50.

Intimada do resultado do julgamento (fls. 52/53), a Recorrente interpôs recurso voluntário de fls. 54/62, alegando, em síntese:

- i) Descabida a aplicação da penalidade, pois para tanto é necessário que efetivamente não haja o lançamento em livros próprios, na forma prevista na legislação e, no caso, as obrigações acessórias foram cumpridas pelas empresas IRMÃOS SALVAN e TS TRANSPORTES;
- ii) Deveria a autoridade fiscal considerar os registros e lançamentos contábeis realizados pelas empresas e abrir prazo legal para que a Recorrente se adequasse a sua nova realidade fiscal em vista da decretação da desconsideração de personalidade jurídica;
- iii) Ao final, requer o cancelamento do auto de infração.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões, Relator

Inicialmente, o recurso voluntário atende a todos os requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, razão pela qual dele conheço.

Sem preliminares.

No Mérito

Pretende a Recorrente o cancelamento do auto de infração por entender que uma vez preparadas as folhas de pagamentos pelas empresas coligadas, a obrigação acessória deva ser dada por cumprida.

Não merece guarida a pretensão.

A justificativa da Recorrente de que, uma vez considerada uma única empresa, dever-se-ia também considerar todas as obrigações acessórias por elas realizadas não possui qualquer fundamento.

Aliás, é justamente o fato de se ter reconhecido a irregularidade na terceirização que justifica a autuação nos termos do art. 32, II, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225, II, e parágrafos 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social.

O art. 32, II, da Lei nº 8.212/91 dispõe:

Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...)

II lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

II lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário de contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§ 15. A exigência prevista no inciso II do caput não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

§16. São dispensados da escrituração contábil:

I o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto lei nº 486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento;

II a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário; e (...)

Assim, não tendo a empresa Recorrente cumprido com as exigências previstas pela legislação e, ainda, considerando a simulação observada entre Recorrente e demais empresas, não há que se considerar cumpridas obrigações acessórias indiretamente pelas empresas então prestadoras de serviços.

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário e a ele nego provimento.

É como voto.

Thiago Taborda Simões.